



# Boletim SEDIF

Informativo eletrônico da Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2016

Edição nº 114/2016

## Sumário

### Notícias

<a href="#">TJRJ</a>	<a href="#">STF</a>	<a href="#">STJ</a>	<a href="#">CNJ</a>	<a href="#">TJRJ</a> <a href="#">Julgados Indicados</a>	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
<a href="#">Edição de Legislação</a>		<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>		<a href="#">Ementário Cível nº 15</a>	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
<a href="#">Informativo STF nº 831</a>				<a href="#">Informativo STJ nº 584</a>			Conflito de Competência Aviso 15/2015

## Notícias TJRJ

Ciclo de palestras no TJRJ vai debater o Direito no âmbito das redes sociais

Juizes aprovam 19 enunciados no Encontro de Juizados e Turmas Recursais Cíveis

“Chá de Emoções” da 4ª Vara da Infância debate nesta terça trabalho com jovens e familiares

PMs acusados de morte de jovens em Costa Barros são interrogados

Corregedoria encerra primeiro curso de pós-graduação em Direito Notarial e Registral para servidores

Prefeitura do Rio não poderá aumentar valor do pedágio da Linha Amarela

Comarca de Itaperuna discute com entidades convênios para penas e medidas alternativas

Fonte DGC0M

 voltar ao topo

## Notícias STF

Concedida liminar em HC por violação ao princípio da presunção de inocência

O ministro Celso de Mello concedeu liminar para suspender a execução do mandado de prisão expedido contra

Leonardo Coutinho Rodrigues Cipriano. O relator explicou que a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao determinar o início do cumprimento da pena do réu antes do trânsito em julgado da condenação, ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. A decisão do ministro foi tomada no Habeas Corpus (HC) 135100.

Inicialmente, Cipriano foi condenado pelo Tribunal do Júri de Belo Horizonte pelos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver a uma pena de 16 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. A prisão preventiva foi substituída por medidas cautelares diversas da prisão: comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades; proibição de frequentar determinados lugares; recolhimento noturno; monitoração eletrônica com restrição espacial, devendo permanecer em Belo Horizonte; e entrega de passaporte. Em seguida, O TJ-MG deu parcial provimento a recurso da defesa para reduzir as penas impostas, porém determinou a imediata expedição de mandado de prisão para início de cumprimento de pena.

A defesa impetrou HC perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, inicialmente, concedeu liminar para colocar em liberdade o condenado. Contudo, quando do julgamento de mérito, não conheceu do habeas corpus, tornando sem efeito a liminar. O STJ citou a decisão do Plenário do Supremo no HC 126292, que permitiu o início do cumprimento da pena de um condenado após a confirmação da sentença em segunda instância.

De acordo com o ministro Celso de Mello, o acórdão do TJ-MG parece haver transgredido postulado essencial à configuração do processo penal democrático, ao inverter a fórmula da liberdade, que se expressa na presunção constitucional de inocência (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LVII), “degradando-a à inaceitável condição de presunção de culpabilidade”.

“Com essa inversão, o acórdão local entendeu suficiente à nulificação da presunção constitucional de inocência a mera prolação, já em primeira instância, de sentença penal condenatória recorrível, em frontal colisão com a cláusula inscrita no inciso LVII do artigo 5º de nossa Lei Fundamental, que erigiu o trânsito em julgado da condenação criminal em fator de legítima descaracterização do postulado do estado de inocência”, afirmou.

O relator apontou ainda que a decisão do TJ-MG violou ainda o artigo 617 do Código de Processo Penal (“O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos artigos 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença”). Isso porque o tribunal mineiro tomou a decisão em recurso apresentado pelo condenado, que acabou perdendo seu estado de liberdade.

“Vê-se, portanto, qualquer que seja o fundamento jurídico invocado (de caráter legal ou de índole constitucional), que nenhuma execução de condenação criminal em nosso país, mesmo se se tratar de simples pena de multa, pode ser implementada sem a existência do indispensável título judicial definitivo, resultante, como sabemos, do necessário trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, afirmou.

Segundo o ministro Celso de Mello, não pode ser aplicado no caso o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do HC 126292 em que se entendeu possível “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário”. “Tal decisão, é necessário enfatizar, pelo fato de haver sido proferida em processo de perfil eminentemente subjetivo, não se reveste de eficácia vinculante, considerado o que prescrevem o artigo 102, parágrafo 2º, e o artigo 103-A, *caput*, da Constituição da República, a significar, portanto, que aquele aresto, embora respeitabilíssimo, não se impõe à compulsória observância dos juízes e tribunais em geral”, citou.

Assim, o relator deferiu liminar, para, até final julgamento do HC 135100, suspender a execução do mandado de prisão expedido contra Cipriano, restando impossibilitada, em consequência, a efetivação da sua prisão em decorrência da condenação criminal que lhe foi imposta no processo-crime no 1º Tribunal do Júri de Belo Horizonte, sem prejuízo da manutenção das medidas cautelares diversas da prisão.

O ministro ressaltou que, caso o condenado já tenha sido preso em razão do decreto condenatório proferido nos autos do processo, “deverá ser ele posto imediatamente em liberdade, se por algum outro motivo não estiver preso”.

[Leia a íntegra da decisão.](#)

**Processo: HC 135100**

**[Leia mais...](#)**

---

## Questionada cobrança de taxas em certidões do Ministério Público do RJ

O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5552 contra dispositivo da Lei 2.819/1997, do Estado do Rio de Janeiro, e três resoluções da Procuradoria Geral de Justiça fluminense nos pontos em que disciplinam a cobrança de despesas operacionais na expedição de certidões, informações e cópias reprográficas pelo Ministério Público do estado (MPRJ).

Na avaliação do procurador-geral, as resoluções, ao estabelecerem essa cobrança, violam os seguintes artigos da Constituição Federal : 150, inciso I e parágrafo 6º (princípio da legalidade tributária), e 5º, *caput* (princípio da isonomia) e inciso XXXIV, alínea “b” (gratuidade na obtenção de certidões para defesa de direitos). Por sua vez, o dispositivo da lei estadual seria inconstitucional por também afrontar esse último preceito.

De acordo com a ADI, o princípio da legalidade tributária, previsto também no artigo 97 do Código Tributário Nacional (CTN), constitui importante limitação do poder de tributar segundo o qual os entes da federação somente por meio de prévia lei ordinária podem instituir, extinguir, majorar ou reduzir tributos, definir a hipótese de incidência da obrigação principal, fixar a alíquota e sua base de cálculo, cominar penalidades e estabelecer hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários.

“Consistindo o tributo em forma de avanço estatal sobre o patrimônio privado, a CF exige que seu estabelecimento não se proceda de maneira arbitrária pelo Estado e alheia à vontade dos cidadãos. Pelo contrário, deve dar-se por exclusiva aprovação deles, representados pelos mandatários investidos no Poder Legislativo. Daí a conhecida expressão de que não há tributação legítima sem representação dos contribuintes”, aponta.

Para Janot, é inviável à legislação infraconstitucional estabelecer novas hipóteses de mitigação à legalidade tributária, ressalvados os casos expressos na Carta Magna, seja por inexistência de amparo constitucional para tanto, seja por impossibilidade de o legislador ordinário estabelecer restrições a direitos fundamentais sem fundamento imediato na CF.

“Embora a resolução não intitule a cobrança como tributo, constata-se claramente nela se reunirem todos os atributos jurídicos das taxas, espécie tributária incidente pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico e divisível prestado diretamente pelos poderes públicos ou posto à disposição do contribuinte, nos termos do artigo 145, inciso II, da Constituição, e dos artigos 77 e 79 do CTN”, diz a ação.

Segundo Janot, além de a cobrança dos valores estar vinculada à atuação direta de órgão público, trata-se de serviço público específico e divisível, ou seja, direcionado a pessoas determinadas e que pode ser mensurado e utilizado separadamente por seus usuários.

O procurador-geral destaca que uma das resoluções viola o princípio da isonomia ao prever tratamento diferente, de modo injustificado, quando isenta dos pagamentos nela previstos os servidores do MPRJ, desde que o documento requerido seja para defesa de direitos e esclarecimento de situações de caráter pessoal.

Janot argumenta ainda que a Lei 2.819/1997 afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição da República, que estabelece como garantia fundamental dos cidadãos a gratuidade de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Na ADI 5552, o procurador-geral requer que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º, inciso XIII, da Lei fluminense 2.819/1997, e das Resoluções 1.221/2004, 1.292/2005 e 1.601/2010, todas do procurador-geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O relator da ação é o ministro Edson Fachin.

**Processo: ADI 5552**

**[Leia mais...](#)**

Fonte Supremo Tribunal Federal

## Notícias STJ

### Terceira Turma mantém nulidade de registro da marca Megamass

Decisão dos ministros da Terceira Turma manteve a nulidade do registro da marca “Megamass” no Brasil, feito pela empresa Nutrilatina no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi).

A empresa nacional recorreu ao STJ para manter a marca. Decisão de segunda instância já havia declarado a nulidade do registro, já que “Megamass” é uma marca conhecida internacionalmente e utilizada por uma multinacional, apenas com a diferença de ser denominada “Mega Mass”.

Para o ministro relator do recurso no STJ, João Otávio de Noronha, o recurso não pode ser aceito. Segundo Noronha, além da notoriedade da marca “Mega Mass”, nota-se que os produtos fabricados pelas empresas são destinados ao mesmo público e elas atuam no mesmo setor; no caso, o produto é um suplemento alimentar destinado a promover o ganho de massa muscular.

Segundo o ministro, as alegações da empresa nacional de que a marca estrangeira não é conhecida no Brasil não procedem. O relator sublinhou que o público a que o suplemento alimentar se destina é especializado, podendo ter conhecimento do produto independentemente da representação comercial ou registro específico efetuado no Brasil.

Noronha lembrou que as marcas mundialmente notórias são protegidas no Brasil, mesmo sem registro específico no País. “As marcas notoriamente conhecidas, que gozam da proteção do art. 6º bis, 1, da Convenção da União de Paris, constituem exceção ao princípio da territorialidade, isto é, mesmo não registradas no País, impedem o registro de outra marca que a reproduzam em seu ramo de atividade”.

Para os ministros, o fato de a marca brasileira pleitear e obter o registro em uma categoria diferente da marca estrangeira não é uma brecha a validar o pedido. Segundo os magistrados, para a proteção de marcas, basta comprovar a similaridade do produto em questão.

De acordo com os ministros, portanto é suficiente provar, no caso analisado, que o “Megamass” e o “Mega Mass” concorrem no mercado de suplementos na mesma categoria e com os mesmos consumidores potenciais, fato que pode gerar a confusão e conseqüentemente a concorrência desleal.

Noronha destacou que, como o tribunal de origem analisou as provas e chegou à conclusão de que há a possibilidade de confusão e concorrência desleal, o STJ não pode reexaminar o caso para firmar entendimento diferente, conforme a Súmula 7 do STJ.

**Processo: REsp 1447352**

**[Leia mais...](#)**

---

### Destaques da Lei de Drogas na nova edição da Jurisprudência em Teses

Já está disponível no *site* do Superior Tribunal de Justiça a nova edição da Jurisprudência em Teses, ferramenta de consulta à jurisprudência do tribunal. Desta vez, o tema é Lei de Drogas II.

Entre as teses destacadas nesta edição, está o não cabimento da concessão de indulto ao crime de tráfico de drogas, ainda que tenha sido aplicada a causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06.

A possibilidade de que a causa de diminuição estabelecida no mesmo dispositivo seja fixada em patamar diverso do máximo de dois terços, em razão da qualidade e da quantidade de droga apreendida, também está entre os temas constantes na jurisprudência selecionada.

Além de trazer um conjunto de entendimentos do tribunal sobre temas específicos, a Jurisprudência em Teses também relaciona precedentes do STJ sobre os assuntos destacados. Mais de 50 temas já podem ser consultados, como *Lei de Drogas, DPVAT e Concursos Públicos*.

As edições estão disponíveis apenas na versão digital, no *site* do STJ, com a opção de *download*.

## Afastada extinção de processo por abandono do autor da ação

O Superior Tribunal de Justiça afastou a extinção de ação decretada com fundamento no abandono da causa pelo autor. Na demanda, a ação busca apurar as cotas societárias no caso de dissolução de sociedade de uma clínica médica. Dos 20 integrantes do litígio, 19 foram devidamente citados. A decisão é da Terceira Turma do tribunal.

O autor da ação alegou que o processo foi extinto por abandono pelo juiz, de ofício, ou seja, sem o requerimento da parte ré e que, além disso, ele teria sido intimado para dar andamento ao processo em endereço estranho aos autos do processo.

Para o relator do processo no STJ, ministro Villas Bôas Cueva, o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina não está de acordo com a jurisprudência da corte. Segundo o relator, é pacífico o entendimento do tribunal de que a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu (Súmula 240/STJ). Ademais, só pode ser efetivada após a sua devida intimação, com o esgotamento de alternativas para localização da parte.

No caso analisado, a tentativa de localização do litigante foi feita em endereço desatualizado, que constava em outra demanda corrente no Judiciário local, mas não era o atual local de moradia do autor da ação, que não foi intimado. Após a tentativa frustrada, o juiz da causa extinguiu a demanda, alegando abandono do autor.

Em seu voto, Villas Bôas Cueva destacou que a Súmula 240 do STJ foi incorporada ao Código de Processo Civil de 2015, facilitando a resolução de demandas similares. O verbete diz que a extinção do processo não pode ser determinada de ofício, pressupondo o requerimento da parte ré na ação.

O magistrado lembrou que o caso discutido é singular no STJ e que os autos demonstram que não houve a correta intimação do autor, o que impossibilita a extinção com a justificativa de abandono.

“A extinção do processo por abandono da causa pelo autor pressupõe a sua intimação pessoal que, se for frustrada por falta de endereço correto, deve se perfectibilizar por edital”, finaliza Villas Bôas Cueva.

**Processo: REsp 1596446**

[Leia mais...](#)

Fonte Superior Tribunal de Justiça



## Notícias CNJ

### CNJ informa sobre mudança de horário de atendimento em julho

O Conselho Nacional de Justiça comunica o início de horário de atendimento reduzido no órgão a partir da próxima segunda-feira (4/7). O atendimento ao público será realizado entre 13h e 18h até 29 de julho, período no qual todos os prazos processuais no CNJ ficarão suspensos. A comunicação foi feita por meio da [Portaria 20/2016](#).

Fonte: Agência CNJ de Notícias



## Edição de Legislação

**Lei Federal nº 13.306, de 04 de julho de 2016** - Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de fixar em cinco anos a idade máxima para o atendimento na educação infantil.

**Lei Federal nº 13.305, de 04 de julho de 2016** - Acrescenta art. 19-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”, para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham lactose.

## Julgados Indicados

### 0010065-93.2016.8.19.0000

Rel. Des. Arthur Narciso de Oliveira Neto - j. 30/06/2016 - p. 04/7/2016

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. Decisão que indeferiu a produção de prova pericial médica. Recurso do réu a que se dá provimento para deferir a produção da referida prova. É de notória sabença que ao Órgão Judicial incumbe o deferimento ou não, das provas necessárias à solução da controvérsia, cuidando de descartar aquelas que entenda desnecessárias ou protelatórias (artigo 370, parágrafo único do CPC/2015). Quanto ao uso da prova emprestada, esta se fundamenta nos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, contudo, encontra limite no princípio do contraditório e da ampla defesa. Há que se ressaltar que o uso da prova emprestada tem caráter excepcional, ou seja, somente terá lugar se inviável ou impossível a produção do meio de prova usual no processo. Assim, são requisitos de validade da prova emprestada, além dos limites principiológicos acima descritos, a identidade das partes (a parte contra quem a prova é produzida deverá ter participado do contraditório na construção da prova), identidade de objeto da lide (existência de identidade entre os fatos do processo anterior com os fatos a serem provados) e observância do contraditório. Com efeito, somente se produzida originariamente entre as mesmas partes que litigam no feito para o qual é trasladada, sendo idêntico o objeto, guarda sua eficácia inicial, o que não é o caso dos autos. Verifica-se que apenas a parte Autora participou da demanda originária em face do INSS, com causa de pedir diversa da apresentada neste feito, qual seja, o recebimento de indenização securitária por invalidez. Ademais, a concessão de aposentadoria pelo INSS gera apenas presunção relativa da invalidez, podendo ser elidida por prova em contrário. Dessa forma, não é lícito tomar de empréstimo prova obtida em outra demanda que não tenha preenchido os requisitos de validade acima descritos. Assim, in casu, faz-se imprescindível a realização de nova perícia médica, a fim de comprovar, de forma irrefutável, com a reanálise das condições de saúde do Autor, se este reúne os requisitos para ser contemplado com a cobertura securitária.

[Leia mais...](#)

Fonte: EJURIS

### 0000316-31.2014.8.19.0062

Rel. Des. Gilberto Guarino – j. 11/05/2016 – p. 14/05/2016

Apelação cível. Direito tributário. Direito processual civil execução fiscal. Taxa de fiscalização, instalação e funcionamento de estabelecimento (Alvará). Exercícios de 2008 e 2009. Ação ajuizada aos 08/01/2014. Sentença que extinguiu a execução, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil de 1973, a requerimento do exequente, que informou a entrega da prestação objeto da obrigatio. Irresignação do Município. Alegação de equívoco. Preliminar de prescrição suscitada pelo executado e apelado. Tributo cujo lançamento se opera de ofício, mediante a simples remessa do carnê ao contribuinte. Contagem do prazo prescricional que tem início após o décimo dia útil do mês de abril dos anos de 2008 e 2009. Observância do art. 197, II, 'B', da Lei Complementar Municipal n.º 450/2001 (Código Tributário do Município de Trajano de Moraes). Crédito do exercício de 2008 que já estava prescrito quando ajuizado o executivo fiscal. Acolhimento parcial da preliminar. No mérito, celeuma que se restringe ao crédito do exercício de 2009. Legalidade da cobrança do tributo municipal. Legítimo exercício do poder de polícia. Precedentes dos EE. Supremo tribunal federal e superior tribunal de justiça. Inexistência de erro material (art. 463, I, do C.P.C./1.973). Sentença que decidiu como decidiu, com base em informação equivocada prestada pela própria Fazenda Pública Municipal. Prevalência, contudo, do princípio constitucional da indisponibilidade do interesse público. Priorização da cobrança do crédito tributário que, efetivamente, não foi pago. Vedação ao enriquecimento ilícito do apelado. Notório prejuízo ao erário que se impõe evitar. Precedentes da E. Instância Especial e desta C. Corte de Justiça. Apelação conhecida, a que se dá parcial provimento. Anulação da sentença, com declaração de prescrição do crédito referente ao exercício de 2008. Prosseguimento do processo, com relação ao crédito de 2009.

[Leia mais...](#)

Fonte: DGC/COM/DECCO/DICAC



## Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

### Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense

Importante fonte de consulta sobre as datas em que os prazos processuais foram suspensos em razão de feriados ou por não ter havido expediente forense. Contempla todas as Comarcas e todos os fóruns do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Visualize e localize os atos publicados em Junho de 2016.

[ATO EXECUTIVO TJ N. 83/2016](#)

[ATO EXECUTIVO TJ N. 76/2016](#)

[ATO EXECUTIVO TJ N. 75/2016](#)

Navegue na página [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)

Cumpra ressaltar, todo conteúdo disponível na página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro - DJERJ.

Encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

Fonte DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)